



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARÁIBA

PROCESSO TC-09961/13

*Ato de admissão de pessoal. Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREV. Autarquia Previdenciária. Pensão Vitalícia. **Recurso de Reconsideração** contra o Acórdão ACI – TC – 00766/16. Conhecimento. Provimento Integral. Conceder Registro.*

ACÓRDÃO ACI-TC 00322/17

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Anderson Monteiro da Costa, ex-Prefeito Municipal de Esperança, com o objetivo de desconstituir o Acórdão ACI – TC – 00766/16 (fl. 78-A/78-C), em sede do qual foi proferida decisão que verificou a legalidade de pensão vitalícia concedida à senhora Maria Rosely Portela Diniz, beneficiária do servidor Damião Santino Diniz, já falecido, que laborou para a Secretaria de Educação e Cultura da Urbe, ocupando o cargo de auxiliar de serviços gerais. A parte dispositiva do aresto foi assim formalizada:

- a) Declarar o não cumprimento da RC1-TC 00150/15 por parte do gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança¹, Senhor Anderson Monteiro da Costa, posto que não foi apresentada planilha de cálculo atualizada da pensão vitalícia, nos moldes indicados pela Auditoria.*
- b) Anexar Acórdão à prestação de contas do FUNPREVE, exercício 2015, para análise de eventual repercussão negativa.*
- c) Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 ao Senhor Anderson Monteiro da Costa, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado – sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado.*
- d) Assinar novo prazo peremptório de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança, Senhor Anderson Monteiro da Costa restaure a legalidade apresentando a planilha de cálculo atualizada da pensão vitalícia, nos moldes indicados pela Auditoria, sob pena de denegação de registro, aplicação de nova multa e outras cominações legais.*

Irresignado com a decisão do Órgão Fracionário, o gestor atravessou o Documento TC nº 22268/16, anexado ao caderno eletrônico, no qual assegurou ter providenciado, antes do julgamento do Acórdão hostilizado, a correção do ato reclamado pela Auditoria, bem como a remessa das planilhas de cálculo que lhe foram requisitadas.

Ao apreciar a contestação, a Auditoria manifestou-se pelo conhecimento e provimento do pedido. Para além de assentir a procedência das alegações recursais, a Equipe Especialista pronunciou-se conclusivamente acerca da aposentação do senhor Damião Santino Diniz, ato concessório originário do pensionamento em tela. Na mesma senda, também foi concedido registro da indigitada pensão. As conclusões foram extraídas do seguinte excerto:

Esta Auditoria sugere que seja concedido o registro a aposentadoria do Sr. Damião Santino Diniz, constante, às fls. 62, e ao ato de concessão de registro da pensão da Sra. Maria Rosely Portela Diniz, constante às fls. 18. Outrossim, sugere que seja conhecido o Recurso de Reconsideração (fls. 02/12) do documento nº 22268/16, anexado, interposto. [...] É de bom alvitre a consequente remessa dos autos ao Relator para a doção de medidas ao seu encargo quanto ao afastamento da aplicação da multa pessoal ao recorrente.

¹ A cominação pelo descumprimento da RC1-TC 00150/15 recaiu para o ex-Prefeito Anderson Monteiro da Costa, equivocadamente referido como gestor do RPPS de Esperança.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe, ocasião em que o Órgão Ministerial consignou oralmente seu parecer.

VOTO DO RELATOR

É no art. 33 da lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

Art. 33. *O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias.*

Da dicção do dispositivo, extrai-se que, para a formulação do Recurso de Reconsideração, hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada e tempestividade.

A interposição fora efetuada por representante habilitado do interessado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição.

Quanto à tempestividade, a publicação da decisão ocorreu em 18/04/2016, tendo se dado o envio da reconsideração em 25/04/2016, dentro, portanto, do prazo regimental.

No mérito, há que se dar razão às alegações recursais. Como afirmado na instrução, verificou-se que o ato que concedeu aposentadoria ao senhor Damião Santino Diniz tinha sido formalizado equivocadamente pelo Prefeito municipal, ora recorrente, e não pelo gestor do FUNPREV. A autoridade foi notificada para a reparação da inconformidade, o que ocorreu antes de anunciada a sentença do Acórdão AC1 – TC – 00766/16, com o encarte dos documentos reclamados pela Auditoria (fls. 53/64).

No que concerne ao fato de que os cálculos proventuais apresentados não foram elaborados nos termos do artigo 1º da Lei 10887/04², o Grupo de Instrução relevou a falha, haja vista que o benefício previdenciário equivale ao salário mínimo nacional, valor superior aos cálculos apresentados.

Por fim, vale ressaltar que, embora não se tenha cumprido determinação constante na folha 51, por economia processual, a Auditoria procedeu à análise tanto do ato de aposentação do senhor Damião Santino Diniz quanto do pensionamento de sua beneficiária, senhora Maria Rosely Portela Diniz, pugnando, em ambos os casos, pela concessão dos respectivos registros.

Assim, escudado nas razões anteriormente expostas, voto nos seguinte termos:

- Conhecimento e provimento do presente recurso de reconsideração, devendo este Tribunal tornar sem efeito o Acórdão AC1 – TC – 00766/16, desconstituindo a multa aplicada ao senhor Anderson Monteiro da Costa por meio do referido julgado;*
- Concessão do competente registro ao ato de aposentação do senhor Damião Santino Diniz, formalizado por meio da Portaria AP – 18/2015 (fl. 62), bem como ao ato de pensionamento da senhora Maria Rosely Portela Diniz, formalizado por meio da Portaria PV – 031/2013 (fl. 18), nos termos propostos pela Auditoria na conclusão da fase instrucional.*

² No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- Conhecer e prover o presente recurso de reconsideração, devendo este Tribunal tornar sem efeito o Acórdão AC1 – TC – 00766/16, desconstituindo a multa aplicada ao senhor Anderson Monteiro da Costa por meio do referido julgado;*
- Conceder o competente registro ao ato de aposentação do senhor Damião Santino Diniz, formalizado por meio da Portaria AP – 18/2015 (fl. 62), bem como ao ato de pensionamento da senhora Maria Rosely Portela Diniz, formalizado por meio da Portaria PV – 031/2013 (fl. 18), nos termos propostos pela Auditoria na conclusão da fase instrucional.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Assinado 2 de Março de 2017 às 15:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 2 de Março de 2017 às 09:23



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 3 de Março de 2017 às 10:29



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO